



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 07/2018

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *18 de junho de 2018*, para a proposta de **cancelamento do Enunciado nº 131, da Súmula da Jurisprudência Predominante**, formulada pelo eminente Des. Nagib Slaibi Filho.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente, como processo eletrônico, a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0005729-75.2018.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Interessado: Amaury Trindade da Silva

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Conflito de Competência entre a Auditoria Militar e a Vara da Fazenda Pública. Ação originária objetivando a anulação de ato administrativo disciplinar. PMERJ. Descabimento do conflito.

O parágrafo 4º do art. 125 da Constituição da República determina que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados.

A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.956/2015, no seu art. 60, IV, estabelece que compete ao Juiz auditor processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Precedente: 0060399-34.2016.8.19.0000 - Conflito de jurisdição des. Antonio Carlos Nascimento Amado - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial - Incidente de conflito de jurisdição. Data de julgamento: 03/07/2017.



O signatário propõe a revogação imediata da Súmula nº 131 do Tribunal de Justiça, e, se necessário, que se providencie anteprojeto de lei estadual para alterar a Lei de Organização Judiciária e inscrever tal competência no Juízo de Direito da Auditoria Militar.

Improcedência do conflito.

A C O R D A M os Desembargadores do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Incidente de Conflito de Jurisdição proposto pelo Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar em face da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em razão de divergência quanto à competência para julgar o processo nº 0311082-54.2017.8.19.0001, proposto por ex-policia militar contra o Estado do Rio de Janeiro.

O autor busca a anulação de processo administrativo, que apurou falta disciplinar, que culminou com a exclusão do mesmo dos quadros da PMERJ.

O processo foi dirigido e distribuído à 14ª. Vara da Fazenda Pública, que declinou em favor da Justiça Militar, com base no art. 60, IV, da Lei Estadual nº 6.956/2015.

A Auditoria Militar, por sua vez, acatando manifestação do Ministério Público, provocou o dissídio, reportando-se ao Enunciado nº 131 da Súmula de Jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: "Enquanto não editada a legislação infraconstitucional de que trata o art. 125, parágrafo 4º, da Constituição da República, a competência para julgar as ações contra atos disciplinares militares continua sendo dos Juízes Fazendários".

Ministério Público opinou pela improcedência do conflito, declarando a competência da Auditoria da Justiça Militar.

É o relatório.

O autor se insurge contra decisão que, em processo administrativo disciplinar, lhe exclui dos quadros da Polícia Militar.

O parágrafo 4º do art. 125 da Constituição da República determina que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No mesmo sentido, a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.956/2015, no seu art. 60, IV, estabelece que compete ao Juiz auditor processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 60 Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

(...)

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Este Órgão Especial, em decisão recente, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar da Comarca da Capital para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Neste sentido:

0060399-34.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VERSA SOBRE ATO

DISCIPLINAR MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125 §§4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 60 INCISO IV DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.



Interessado que postulou a declaração de nulidade do processo administrativo que resultou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A Emenda Constitucional 45/2004 promoveu a alteração do artigo 125 §§4º e 5º da Constituição da República, passando a prever que a Justiça Militar Estadual tem competência para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Inovação no constitucionalismo pátrio que atribuiu competência à Auditoria Militar para demandas de natureza essencialmente civil. Doutrina. Desnecessidade de regulamentação. Norma cuja aplicação imediata vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Previsão do artigo 60 inciso IV da Lei Estadual 6.956/2015 que, em consonância com a Constituição da República, reconhece a competência do Juízo da Auditoria Militar para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Improcedência do conflito, fixando-se a competência do juízo suscitante, a saber, o Juízo de Direito da Auditoria Militar da comarca da capital. Unânime. Data de julgamento: 03/07/2017.

E como enfatizou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer:

(...)

data venia das opiniões e da jurisprudência em contrário coligidas pelo Juízo suscitante, cremos que a regra citada - de clareza solar - é daquelas que se denominam normas constitucionais de eficácia plena, vale dizer, são eficazes de per si, não necessitando de regulamentação subsequente.

Para demonstrar o acerto desse entendimento, propomos um exemplo: poderia algum diploma infraconstitucional restringir ou modificar a competência que a Constituição atribuiu à Justiça Castrense? Evidente que não.



Com relação à Súmula de Jurisprudência nº 131 a qual dispõe *que* “enquanto não editada a legislação infraconstitucional de que trata o art. 125, parágrafo 40, da Constituição Federal, a competência para julgar as ações contra atos disciplinares militares continua sendo dos Juízes Fazendários”, parece-me contrário ao disposto no parágrafo 4º do art. 125 da Constituição da República.

Por tais motivos, voto pela improcedência do pedido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital.

Proponho a revogação imediata da Súmula nº 131 do Tribunal de Justiça, e, se necessário, que se providencie anteprojeto de lei estadual para alterar a Lei de Organização Judiciária e inscrever tal competência no Juízo de Direito da Auditoria Militar.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

Nagib Slaibi, relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0069905-97.2017.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Interessado: João Alberto da Lima Figueiredo

Advogado: Doutor André Luiz de Santana

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Ação de reintegração de Policial Militar. Pretensão de anulação de ato administrativo que o excluiu dos quadros da PMERJ.

Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Auditoria Militar em face do Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública. Desacolhimento. Precedentes deste Órgão Especial pela competência da Justiça Especial.

Aplicação direta da regra contida no art. 125, § 4º, da Constituição da República, que independe de regulamentação por se tratar de regra de eficácia plena.

Incidência do art. 60 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015).

Improcedência do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Relator.

Incidente de Conflito de Jurisdição proposto pelo Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar em face da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em razão de divergência quanto à competência para



julgar o processo nº 0281260-20.2017.8.19.0001, proposto por ex-policial militar contra o Estado do Rio de Janeiro.



O autor busca a anulação de ato administrativo disciplinar que o excluiu dos quadros da PMERJ.

O processo foi dirigido e distribuído à 14ª. Vara da Fazenda Pública, que declinou em favor da Justiça Militar, com base no art. 60, IV, da Lei Estadual nº 6.956/2015.

A Auditoria Militar, por sua vez, acatando manifestação do Ministério Público, provocou o dissídio, reportando-se ao Enunciado nº 131 da Súmula de Jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: *"Enquanto não editada a legislação infraconstitucional de que trata o art. 125, parágrafo 4º, da Constituição da República, a competência para julgar as ações contra atos disciplinares militares continua sendo dos Juízes Fazendários"*.

Ministério Público opinou pela improcedência do conflito, declarando a competência da Auditoria da Justiça Militar.

É o relatório.

O autor se insurge contra decisão que, em processo administrativo disciplinar, lhe exclui dos quadros da Polícia Militar.

O § 4º do art. 125 da Constituição da República determina que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



No mesmo sentido, a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.956/2015, no seu art. 60, IV, estabelece que compete ao Juiz auditor processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 60 Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

(...)

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Este Órgão Especial, em decisão recente, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar da Comarca da Capital para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Neste sentido:

0060399-34.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VERSA SOBRE ATO DISCIPLINAR MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125 §§4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 60 INCISO IV DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Interessado que postulou a declaração de nulidade do processo administrativo que resultou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A Emenda Constitucional 45/2004 promoveu a alteração do artigo 125 §§4º e 5º da Constituição da República, passando a prever que a Justiça Militar Estadual tem competência para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Inovação no constitucionalismo pátrio que atribuiu competência à Auditoria Militar para demandas

de natureza essencialmente civil. Doutrina. Desnecessidade de regulamentação. Norma cuja aplicação imediata vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Previsão do artigo 60 inciso IV da Lei Estadual 6.956/2015 que, em consonância com a Constituição da República, reconhece a competência do Juízo da Auditoria Militar para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Improcedência do conflito, fixando-se a competência do juízo suscitante, a saber, o Juízo de Direito da Auditoria Militar da comarca da capital. Unânime. Data de julgamento: 03/07/2017.

0062136-38.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 27/11/2017

- OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR X VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos disciplinares militares é da Auditoria da Justiça Militar, a teor do disposto no artigo 125, §4º, e no artigo 60, IV, da LODJ. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Órgão Especial. Improcedência do Conflito.

0060399-34.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento:

03/07/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO

ESPECIAL

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VERSA SOBRE ATO DISCIPLINAR MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125 §§4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 60 INCISO IV DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Interessado que postulou a declaração de nulidade do processo administrativo que resultou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de

Janeiro. A Emenda Constitucional 45/2004 promoveu a alteração do artigo 125 §§4º e 5º da Constituição da República, passando a prever que a Justiça Militar Estadual tem competência para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Inovação no constitucionalismo pátrio que atribuiu competência à Auditoria Militar para demandas de natureza essencialmente civil. Doutrina. Desnecessidade de regulamentação. Norma cuja aplicação imediata vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Previsão do artigo 60 inciso IV da Lei Estadual 6.956/2015 que, em consonância com a Constituição da República, reconhece a competência do Juízo da Auditoria Militar para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Improcedência do conflito, fixando-se a competência do juízo suscitante, a saber, o Juízo de Direito da Auditoria Militar da comarca da capital. Unânime.

E como enfatizou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer:

(...)

data venia das opiniões e da jurisprudência em contrário coligidas pelo Juízo suscitante, cremos que a regra citada - de clareza solar - é daquelas que se denominam normas constitucionais de eficácia plena, vale dizer, são eficazes de per si, não necessitando de regulamentação subsequente.

Para demonstrar o acerto desse entendimento, propomos um exemplo: poderia algum diploma infraconstitucional restringir ou modificar a competência que a Constituição atribuiu à Justiça Castrense? Evidente que não.

Com relação à Súmula de Jurisprudência nº 131 a qual dispõe que "enquanto não editada a legislação infraconstitucional de que trata o art. 125, parágrafo 40, da Constituição Federal, a competência para julgar as ações contra atos disciplinares militares continua sendo dos Juízes

Fazendários", parece-me contrário ao disposto no parágrafo 4º do art. da Constituição da República.



Por tais motivos, voto pela improcedência do pedido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital.

Proponho a revogação imediata da Súmula nº 131 do Tribunal de Justiça e, se necessário, que se providencie anteprojeto de lei estadual para alterar a Lei de Organização Judiciária e inscrever tal competência no Juízo de Direito da Auditoria Militar.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.

Nagib Slaibi, Relator



De: CEDES - Secretaria
Enviado em: quarta-feira, 30 de maio de 2018 18:24
Para: Desembargadores; JDS - TJ/RJ
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbete sumular
Anexos: Acórdão ICJ nº 0005729-75.2018.8.19.0000.pdf; Acórdão ICJ nº 0069905-97.2017.8.19.0000.pdf
Categorias: Categoria Verde

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates – CEDES

Prezado(a) Colega,

Nos termos do art. 122, *caput*, do RITJRJ, o Centro de Estudos e Debates, por sugestão do ilustre Des. Nagib Slaibi Filho, deflagrará procedimento administrativo com vistas ao cancelamento de enunciado sumular (**131**), superado por contrariar o que dispõe o §4º, do art. 125, da CRFB (tese provada por unanimidade pelo Órgão Especial, conforme os julgados em anexo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, §2º, do Regimento Interno).

Na forma das disposições mencionadas, a sugestão vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição eletrônica.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordialmente,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES